



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0022050-97.2012.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: RICELI FERNANDO COSTA DE SOUSA  
ADVOGADOS: KAREN CRISTINY M. DO NASCIMENTO – OAB/PA Nº 20.874;  
ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA – OAB/PA Nº 13.998 E OUTROS  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – LEI MARIA DA PENHA – PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO PELA INCOMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – VIOLÊNCIA PRATICADA PELO IRMÃO, ATIVO POLICIAL MILITAR, CONTRA A IRMÃ, APÓS CERTIFICAR-SE DE QUE O MARIDO DELA NÃO ESTAVA EM CASA, ARROMBOU O IMÓVEL DA OFENDIDA E A AGREDIU VIOLENTAMENTE, POR MERA SUSPEITA DE QUE ELA TIVESSE CAUSADO DANO AO SEU VEÍCULO, APROVEITANDO-SE DA FRAGILIDADE E INFERIORIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER – PRELIMINAR REJEITADA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS – LEGÍTIMA DEFESA E LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA - INOCORRÊNCIA – PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NÃO HÁ INDÍCIOS NEM DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E NEM DO CRIME PRIVILEGIADO – DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, NÃO SERVINDO PARA MAJORAR A PENA-BASE – MANTIDAS COMO DESFAVORÁVEIS APENAS AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – REDUÇÃO DA PENA-BASE EM QUATRO (04) MESES – PENA DEFINITIVAMENTE REDIMENSIONADA PARA CINCO (05) MESES DE DETENÇÃO – SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE NA CONCESSÃO DO SURSIS PENAL DO ART. 77 DO CP – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 04 de maio de 2017.



Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Criminal interposto por RICELI FERNANDO COSTA DE SOUSA, qualificado nos autos, em face da sentença do D. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que, julgando procedente a denúncia, condenou-lhe nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal a pena de nove (09) meses de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto e, embora não tenha preenchido os requisitos do art. 44 do CP, o julgador aplicou o sursis penal, na forma do art. 77 do mesmo Codex, para suspender a execução da pena pelo período de dois (02) anos, determinando que:

# No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no art. 46, caput e seguintes, do Código Penal. Sem prejuízo, deverá o condenado sujeitar-se às seguintes condições:

I) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial;

II) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades e

III) Proibição de frequentar a residência da vítima sem a autorização desta, conforme se extrai das fls. 29a-30/v.

Consta da denúncia que no dia 23.11.2012, por volta de 00h00min, o apelante foi à casa de sua irmã Laila Fernanda Costa de Sousa, acusando-a de ter riscado o seu carro, dizendo (textuais): SUA PUTA, TU RISCOU TODO O MEU CARRO (sic). Em seguida, arrombou a porta da frente, danificou o caixilho, arrancou da parede a girovisão jogando a TV ao solo, danificando-a e, após tal conduta, desferiu socos, tapas e empurrões, lesionando a jovem. Posteriormente, telefonou para sua ex-mulher (cunhada da vítima) e falou: SUA PILANTRA, TU VÁS ME PAGAR, TU VÁS ME PAGAR, VAI LÁ COM A TUA AMIGA, QUE EU JÁ QUEBREI TODA ELA NA PORRADA.

A materialidade do crime está comprovada às fls. 26-27/32-34, do IPL.

Contrariado com a condenação, o acusado apelou alegando preliminarmente a nulidade absoluta do processo pela incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois a briga decorreu de questões patrimoniais advindas de um dano em seu carro e, tal circunstância, por si só, já é suficiente para evidenciar que tal juízo é absolutamente incompetente, em razão da matéria.

Havendo incompetência, requer que seja declarada nos autos a nulidade do processo desde antes do recebimento da denúncia.

No mérito, não nega o ocorrido, alegando que apenas deu um empurrão na vítima porque esta estaria descontrolada e violenta.

Diz que agiu em legítima defesa porque a lesão encontrada no rosto de sua irmã fora proveniente de seu gesto defensivo, empurrando-a para trás e talvez a força empregada na reação deve ter resultado em lesão no momento da queda, pedindo que seja aplicada a referida excludente de ilicitude em seu favor.



De outro lado, alega insuficiência de provas para a sua condenação, vez que em seu interrogatório negou a autoria e não há testemunhas que tenham presenciado o fato. Argumenta que havendo dúvidas, impõe-se aplicar o princípio do in dubio pro reo para sua absolvição.

Refere que, na mais remota hipótese, considera-se a lesão corporal privilegiada, pois o réu, acaso tenha cometido o crime, praticou o delito sob violenta emoção ante a discussão com a vítima, por injusta provocação dela, devendo ser observada a atenuante do §4º, do art. 129 do CP.

Refuta a dosimetria da pena, alegando que não há nos autos qualquer elemento que possa implicar na valoração negativa dos motivos do crime, circunstâncias e consequências do delito; portanto, não havendo como majorar a pena-base que deve ser fixada no mínimo legal, minimizando sua condenação, mormente quando a própria vítima foi que lhe provocou, arranhando o seu carro.

Ao final, pede o provimento do seu apelo. (fls. 41-48).

Contrarrazões às fls. 50-34 pedem a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, ressaltando que sejam reavaliadas as circunstâncias judiciais, entendendo que os motivos e circunstâncias do crime, não extrapolaram o tipo penal. (fls. 61-65/v).

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado para a fase e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de RICELI FERNANDO COSTA DE SOUSA.

**DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO PELA INCOMPETÊNCIA DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**, alegando o apelante que a briga decorreu de questões patrimoniais advindas de um dano em seu carro e, tal circunstância, por si só, já é suficiente para evidenciar que tal juízo é absolutamente incompetente em razão da matéria.

Ressalta-se, todavia, que o argumento de dano no carro do acusado, nestes autos, gira entorno de meras alegações, porque não se vê sequer um indício de que ele, ao menos, possua um veículo ou o tenha disponibilizado para perícia.

Não vislumbro razão ao suscitante, senão vejamos:

**DOS FATOS** - Consta da denúncia que no dia 23.11.2012, por volta de 00h00min, o apelante foi à casa de sua irmã Laila Fernanda Costa de Sousa, acusando-a de ter riscado o seu carro, dizendo (textuais): SUA PUTA, TU RISCOU TODO O MEU CARRO (sic). Em seguida, arrombou a porta da frente, danificou o caixilho, arrancou da parede a girovisão jogando a TV ao solo, danificando-a e, após tal conduta, desferiu socos, tapas e empurrões, lesionando a jovem. Posteriormente, telefonou para sua ex-mulher (cunhada da vítima) e falou: SUA PILANTRA, TU VÁS ME PAGAR, TU VÁS ME PAGAR, VAI LÁ COM A TUA AMIGA, QUE EU JÁ QUEBREI TODA ELA NA PORRADA.

A materialidade do crime está comprovada às fls. 26-27/32-34, do IPL.

As circunstâncias pelas quais ocorreram os fatos, sem dúvida, demonstram



que o acusado, um ativo policial militar, à época, com 34 anos de idade (fl. 16 do IPL), preparado para uma situação de conflito, aproveitou-se da vulnerabilidade e fragilidade física da irmã de 26 anos de idade e, sem considerar a negativa da jovem de que não foi ela que riscou seu carro, após saber que o marido dela não estava na casa, arrombou o imóvel da irmã, aplicou-lhe um soco e causou danos em seus objetos, lesionando a vítima, conforme consta do laudo de exame de corpo de delito à fl. 26 do IPL.

O disposto no Código Penal, no qual foi condenado o acusado, estabelece:  
Art. 129- Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...).

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: .

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A Terceira Seção do Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais; além disso, consignou que o objetivo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. (STJ - CC n. 88.027/MG, Terceira Seção - Ministro Og Fernandes, Pub. no DJ de 18/12/2008).

Pelas circunstâncias do crime em que a vítima declarou que o irmão exaltado, antes de arrombar a porta da casa para entrar, teve a cautela de perguntar antes se o marido dela estava em casa e com a resposta de que ele não estava, invadiu o imóvel e agrediu a irmã (fl. 21/DVD), com isso, a motivação do gênero inserta na patente fragilidade e vulnerabilidade da vítima no caso, torna-se indiscutível.

No mesmo sentido:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA PRATICADA CONTRA IRMÃ. INEXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não depende do fato de agente e vítima conviverem sob o mesmo teto, sendo certo que a sua hipossuficiência e vulnerabilidade é presumida pela Lei n. 11.340/06. Precedentes. 2. Na hipótese, depreende-se que os fatos atribuídos ao paciente, não obstante tenham ocorrido em local público, foram nitidamente influenciados pela relação familiar que mantém com a vítima, sua irmã, circunstância que dá ensejo à incidência da norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 280.082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Pub. no DJe de 25/02/2015). Negrito.**

O dispositivo supracitado é expresso quando declara no tipo penal a relação familiar entre irmãos, mas não é só por ser a vítima irmã do



acusado que se vai, de plano, excluir a caracterização da Lei Maria da Penha, isso porque se torna relevante as circunstâncias do delito e, diga-se, o acusado teria ofendido também a sua ex-mulher, no mesmo contexto, demonstrando que não foi só um simples desentendimento entre irmãos, prevaleceu o mais forte. Cita-se por analogia os precedentes jurisprudenciais pátrios:

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. APLICAÇÃO DA LEI Nº /06. FATOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.** 1. Violência praticada em razão do gênero da vítima e no contexto de relação entre irmão e irmã, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher (irmã) em relação ao agressor (irmão), situação a se enquadrar no enunciado da Súmula 114 do TJSP Câmara Especial 2. Conflito de jurisdição julgado procedente para o fim de fixar a competência do d. Juízo suscitado. Art. 5o. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". (TJSP – Proc. nº CJ 00006529520158260000 SP – Câmara Especial – Rel. Artur Marques – Pub. no DJe de 15.04.2015). Negrito.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA/JURISDIÇÃO. CRIME, EM TESE, DE LESÃO CORPORAL PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. CONFIGURADA A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.** Trata-se de ação penal instaurada, para o processamento e julgamento de suposta agressão provocada por irmão contra irmã. Dos elementos, ainda incipientes, dos autos, depreende-se restar evidenciada a incidência da Lei nº /2006, uma vez que, face à relação de parentesco existente entre as partes, enquadrada no âmbito da família, a vítima, em sede de cognição sumária, faria jus às medidas protetivas elencadas na referida Lei, devendo a Juíza de Direito especializada, em observância ao caso concreto, decidir sobre a necessidade e conveniência de suas aplicações. Esclareça-se, outrossim, que conforme assentado na Jurisprudência pátria, não é necessária a coabitação entre agressor e vítima, para caracterizar a violência baseada em gênero, sendo cabível, assim, a aplicação da chamada Lei Maria da Penha em situações em que as partes envolvidas não convivam na mesma unidade habitacional, como é o caso apresentado nos autos. Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do Conflito de Jurisdição, para reconhecer a competência da Juíza suscitada, qual seja, a do VI Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital. Oficie-se a ambos os Juízes. (TJRJ – Proc. nº CJ 00325659020158190000 RJ – Oitava Câmara Criminal – Desa. Elisabete Alves de Aguiar – Pub. no DJe de 15.09.2015). Negrito.

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO CONTEXTO EM QUE FOI PRATICADA. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDO CONTRA IRMÃO (ART. , , DO ). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO CONDIZENTE COM OS DEPOIMENTOS DADOS PELA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA**



DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS TERMOS DO ART. DO . RECURSO DESPROVIDO. O crime de violência doméstica alcança as lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Cuida-se, no caso concreto, de lesão provocada contra irmã, delito repugnante, sem prova de prévia provocação, ou da necessidade do exercício de defesa, justificando a condenação pela prática do delito capitulado no art. , , do . (TJSC – Proc. APR 20110722942 SC – Segunda Câmara Criminal – Rel. Ricardo Roesler – Julg. 24.09.2012). Negrito.

Oportuno citar um precedente deste Colegiado em uma ação análoga de violência doméstica entre irmão e irmã, a teor do v. Acórdão 172.361/2017, assim ementado:

APELAÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE LESÃO CORPORAL - PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, A QUAL RESTOU SUSPENSA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 77, DO CP - INCONFORMADO, PUGNA O APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO, PELA MATERIALIDADE DELITIVA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Impossibilidade. Embora não tenha sido realizado o Laudo de Exame de Corpo de Delito, a materialidade da lesão corporal restou comprovada através dos depoimentos testemunhais, declarações da vítima, bem como pela confissão do apelante, pelo que não há como acolher a tese de absolvição, porque comprovados inequivocamente tanto a materialidade, como já dito, quanto a autoria delitiva. (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJE/PA – Proc. nº 2017.01230726-41, AC 172.361, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 2017-03-29).

Então, pelo conjunto probatório em tela, demonstradas as circunstâncias do crime, a competência é mesmo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

#### NO MÉRITO

Pelo quadro delineado nos autos, incontroversa é a autoria, porque o acusado não nega a prática do delito quando diz que agiu em legítima defesa mas, convenhamos, não usou de nenhum meio moderado e a provocação, ao que parece, não partiu da vítima; mesmo porque não há prova de que ela tenha causado danos ao carro dele e só se vê registro de lesões na jovem, cujo exame registrou equimoses avermelhadas nas regiões escapular esquerda e coxa direita, erosão da mucosa labial inferior à esquerda.

A vítima declarou em juízo à fl. 21:

LAILA FERNANDA COSTA DE SOUSA CABRAL – ...que o marido dela trabalha ...que ela estava sozinha em casa... que o réu lhe acusou de ter riscado o carro dele ... que a depoente disse que não fez isso...que ele perguntou pelo marido da depoente e ela respondeu que ele não estava em casa... que então o réu mandou que ela abrisse a porta... que a depoente se recusou a abrir a porta... que o réu arrombou a porta da casa da depoente... que a depoente estava sentada assistindo TV e ficou do mesmo jeito quando ele entrou e lhe deu um soco... que a depoente tentou se defender, mas ele a empurrou ... que o réu arrancou a TV da parede e jogou no chão... que a depoente tentou impedi-lo e



ele deu outro empurrão que ela caiu na cama que ficou arriada... . Negritado.

Pelas declarações da ofendida, verifica-se que o acusado, após saber que o marido dela não estava em casa, demonstrou o interesse em entrar no imóvel, como de fato fez arrombando e lesionando a irmã indefesa, demonstrando, com isso, que o delito foi praticado em situação de vulnerabilidade e inferioridade física da vítima, tendo sido a ação baseada na motivação de gênero, ante a relação de afeto que ambos possuíam e por estar a ofendida em posição inferior e em desproporção de forças com o irmão ativo policial.

Não há como acolher a excludente de ilicitude da legítima defesa.

As palavras da vítima em harmonia com os demais elementos dos autos a saber o registro das lesões sofridas com a violência, constante do exame de corpo de delito de fl. 26 do IPL; o laudo pericial dos danos causados com o arrombamento do imóvel e nos objetos da casa da ofendida (fls. 32-34), sem contar que o apelante não nega que esteve na residência da vítima com o ânimo exaltado por suspeitar que ela teria riscado seu veículo, o que afasta qualquer possibilidade de absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.

Não vislumbro a possibilidade de desclassificar o crime para o de lesão corporal privilegiada, vez que não houve violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, porque além de o apelante apenas alimentar uma suspeita, foi ele que se dirigiu até a casa da ofendida provocando a discussão e usando de violência.

Portanto, procede a condenação nas sanções do art. 129, §9º do CP.

Quanto a dosimetria da pena, assiste razão, em parte, ao recorrente, pois o julgador valorou desfavoráveis os motivos, circunstâncias do crime e consequências, fixando a pena-base em nove (09) meses de detenção, vez que a pena in abstracto é de 03 (três) meses a três (03) anos; no entanto, no mais displicente olhar para a sentença à fl. 30, verifica-se que os motivos e circunstâncias do crime sequer foram analisados e o juízo se limitou a dizer que são desfavoráveis, sem qualquer fundamentação, não servindo para majorar a pena-base.

O comportamento da vítima, por força do verbete da Súmula 18, deste TJE/PA, ou será considerado positivo ou neutro, mas nunca será desfavorável ao réu.

Neste caso, afasta-se vetores dos motivos e circunstâncias do crime para manter negativas somente as consequências do delito, reduzindo a reprimenda nesta primeira fase em quatro (04) meses, mantendo-se as demais fases da dosimetria feita na decisão a quo, torno a pena definitiva em cinco (05) meses de detenção, permanecendo inalterados os demais termos da sentença a quo.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, somente para redimensionar a pena definitiva para cinco (05) meses de detenção, mantendo a sentença nos demais pontos, inclusive na concessão do sursis penal do art. 77 do CP, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 04 de Maio de 2017.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170177733596 N° 174335**



00220509720128140401



20170177733596

---

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**